



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

- 1. Processo nº:** 1692/2009, autuado em 06.03.2009  
Apensado ao Processo nº 5250/2010: Tomada de Contas Especial por conversão, nos termos da Resolução nº 590/2010-TCE-Pleno.
- 2. Classe de assunto:** 10 – Contrato Administrativo
- 2.1. Assunto:** 4 – Contrato de Prestação de Serviços – Obra de Engenharia nº 013/2009, oriundo da Concorrência 020/2008 – execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais.
- 3. Responsável (eis):** José Edmar Brito Miranda - Secretário da SEINF, à época e Alex Peixoto dos Santos, representante da empresa Feci Engenharia Ltda.
- 4. Órgão:** Secretaria da Infraestrutura/DERTINS – Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro **Severiano José Costandrade de Aguiar** – 1ª Relatoria
- 6. Procurador Constituído nos autos:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
- 7. Advogado constituído nos autos:**

**PARECER Nº 2136/2015**

Versam os presentes autos sobre Contrato de Prestação de Serviços – Obra de Engenharia nº 013/2009 – Concorrência 020/2008 – Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais – TO-296, Trecho: Jaú/Entroncamento TO-387 (São Salvador) com 60,47 Km.

Preliminarmente, oportuno registrar que os autos retornam a este Setor, conforme Despacho nº 1097/2015, exarado pelo Conselheiro Relator, **Severiano José Costandrade de Aguiar**, no qual constata que não há manifestação conclusiva do Corpo Especial de Auditores quanto ao processo apenso nº 1692/2009 relativo ao Contrato nº 13/2009 e que indefere a proposição de inclusão do Sr. Antônio Lopes Braga Júnior no rol de responsáveis por ser, à época do feito, Presidente do Comitê de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira. Quanto a este último aspecto, analisando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

fundamentação apresentada pelo ilustre Conselheiro-Relator, passo a concordar plenamente com seu entendimento, no sentido de concordar que a propositura de inclusão do Sr. Antônio Lopes Braga Júnior se mostra desarrazoada, motivo pelo qual reflujo do posicionamento anterior, para excluir do rol de responsáveis o Sr. Antônio Lopes Braga Júnior, mencionado no sub-item IV do item 8.20 do Parecer nº 1978/2015 referente ao Processo nº 5250/2010.

O processo nº 1692/2009 foi autuado no dia 06/03/2009, contendo diversos documentos referentes ao Edital de Concorrência nº 020/2008. Em atendimento à determinação da Primeira Relatoria, conforme Despacho nº 145/2004, os processos nº 5250/2010 e apenso nº 01692/2009 foram convertidos em processos eletrônicos.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 043/2015, manifestou entendimento no sentido de considerar que “os documentos apresentados referentes ao Edital de Concorrência nº 020/2008 e Contrato nº 013/2009, atendem os art. 4 e art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2008, quanto a apresentação de documentos exigidos por esta Corte de Contas. E todo o procedimento seguiu os princípios da lei federal nº 8.666/93”.

É o breve relatório.

**1 - Da Legislação que rege a matéria:**

**1 – Legislação:**

**a) Constituição Federal**

8.2 De acordo com os artigos 70, 71, inciso II e 75 da Constituição Federal da nossa Carta Magna aos Tribunais de Contas, foi outorgada competência para auxiliar as Assembleias Legislativas no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

*“Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

*exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*Art.75- As normas estabelecidas nesta seção, aplicam-se, no que couber, á organização, a composição e a fiscalização dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”*

**b) Lei Estadual nº 1.284/2001:**

Consoante prescreve o art. 1º da Lei Estadual 1.284/2001, ao Tribunal de Contas compete julgar as contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis:

*“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta*

*Lei:*

*I-(omissis);*

*II – julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.”*

De acordo com a mesma lei, em seus artigos 10, inciso IV c/c com art. 110,

inciso I:

*“Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:*

*IV – nos demais casos, pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, contratos e procedimentos.*

*Art. 110. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:*

*I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 109 desta Lei.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

**c) Instrução Normativa - TCE nº 002/2008**

**Do Contrato**

“*Art. 13.* Os contratos remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados dos respectivos editais com os documentos que lhes digam respeito, em especial aqueles relacionados no artigo 4º, bem como os abaixo elencados:

I – atas e quadros de julgamento, quando decorrentes de procedimento licitatório, indicando, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes presentes e dos preços propostos, escritos ou verbais;

II – proposta da empresa vencedora;

III – homologação;

IV- quando couber, nota de empenho ou instrumento equivalente, memorando de início ou similar e cronograma físico-financeiro;

V – cópia da publicação do contrato no órgão de imprensa oficial;

VI – planilha orçamentária da empresa vencedora, se for o caso;

VII – memorial descritivo, se for o caso;

VIII – comprovação de regularidade fiscal da(s) empresa(s) vencedora(s);

IX – indicação do representante do órgão contratante especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

X – ART do responsável pela execução da obra e projetos anotados no CREA, se for o caso.”

**2 – Do Entendimento:**

Por meio do Ofício nº 0148/2009-PRES/DERTINS, o Presidente à época, Manoel José Pedreira, fls. 02, encaminha documentos e cópia do contrato nº 013/2009, com o fim de cumprir as exigências da Instrução Normativa nº 002/2008-TCE/TO.

O Contrato nº 013/2009 foi celebrado no valor de R\$ 56.129.992,02 (cinquenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), conforme Relatório de Conclusão da Comissão de Licitação de Obras Pública do Dertins, fls. 425, que homologou e adjudicou o objeto licitado em favor da empresa FECCI ENGENHARIA LTDA.

Considerando que a análise da legalidade do Contrato nº 13/2009 envolve a observância de aspectos formais, o exame do seu objeto, o interesse público, a conformidade dos valores estipulados com os praticados no mercado, tendo em vista a qualidade e a quantidade, conforme prevê o art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e principalmente os aspectos relacionados à sua execução e fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

Quanto aos aspectos formais, após análise da documentação este Conselheiro Substituto verificou que nem todos os documentos exigidos na referida instrução normativa desta Corte, foram apresentados, não obstante a Analista de Controle Externo, Maria Lúcia Vieira, tenha manifestado entendimento no sentido de que o Contrato nº 13/2009 atende as necessidades técnicas e está apropriado face as formalidades expostas na Lei nº 8.666/93. Verificamos ainda que os documentos apresentados referentes ao Contrato nº 13/2009, não atendem integralmente as exigências do art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2008-TCE/TO, mais especificamente as exigências definidas nos incisos V, VII, VIII, IX e X. Destaco como imprescindível em obras de engenharia, a apresentação da ART do responsável pela execução da obra e projetos anotados no CREA, exigida no inciso X. Nenhuma obra pode ser iniciada sem a apresentação da ART do responsável pelo projeto, pela execução da obra sob pena de ser embargada pelos fiscais do CREA. Tal documento é fundamental para a garantia de que as normas técnicas previstas pela ABNT foram respeitadas e, caso ocorra algum acidente na obra, os engenheiros/técnicos possam ser identificados e responsabilizados. Outra peça fundamental exigida, corresponde ao Memorial Descritivo previsto no item VII, pois nele são especificados tecnicamente o tipo de material a ser empregado na referida obra, a qualidade do material a ser utilizado, e que reflete diretamente nos custos, na vida útil e na segurança dos usuários finais daquela obra. Isto sem contar que permite aos fiscais verificarem se durante a execução foram utilizados os materiais definidos nesta peça técnica. No rol de documentos apresentados e relatados no Parecer nº 043/2015, estes documentos e os demais exigidos nos incisos V, VIII e IX, não foram apresentados.

No que se refere ao objeto Contrato nº 13/2009, foi realizado a Inspeção por determinação do Pleno através da Resolução nº 590/2010-TCE, que no Relatório de Inspeção, concluiu no sentido de ter sido constatado as seguintes irregularidades: a) não cumprimento do cronograma físico da obra; b) planilha de medições acima do verificado “in loco” e c) serviços medidos acima do executado. A tabela demonstrativa 02 (valores medido/executado) revela que o valor total do serviço não executado corresponde a R\$ 6.993.049,37 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). Naquela oportunidade, a equipe de inspeção constatou vários pontos de erosão, bueiros inacabados e assoreados e, ainda, valetão sem proteção vegetal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

Diante disto, buscando a efetividade quanto à fiscalização do que foi executado na vigência do ato de gestão, com base no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (TCE/TO), uma vez configurada a ocorrência de dano ao erário, o Tribunal ordenou a conversão do processo em tomada de contas especial, a fim de quantificar o dano e apurar a responsabilidade dos envolvidos. Os responsáveis foram citados para apresentação de defesa e/ou recolhimento da importância do dano apurado.

No que se refere a execução do Contrato nº 13/2009, após analisarmos a documentação e os argumentos dos responsáveis citados, entendemos que o Contrato em apreço, não atende as exigências do art. 65, inciso II, alínea “c” da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como os incisos V, VII, VIII, IX e X do art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2008-TCE/TO. E o que é mais grave, quanto a sua execução e fiscalização, ficou comprovado, por meio das medições de serviços e pagamentos de despesas sem a consequente execução da obra, resultando em dano incontestável ao erário. Houve omissão da nova gestão por não ter providenciado, de imediato, uma inspeção na obra do contrato nº 013/2009 com o intuito de sanar as discrepâncias do cronograma físico-financeiro da obra emitindo uma ordem de reinício, rescindido o contrato ou tomando outra atitude cabível, a qual não penalizasse a população que tem como opção a utilização do trecho objeto do contrato nº 013/2009. Sabe-se que nenhum argumento justifica o dano causado ao erário em decorrência da má gestão do responsável ao conduzir a coisa pública, contudo, assiste razão os defendentes em suas alegações tão somente no tocante a individualização da conduta de cada responsável pelos seus atos e participação.

Quanto ao processo principal de nº 5250/2010, por oportuno, ressalto que nenhum argumento justifica o dano causado ao erário em decorrência da má gestão do responsável ao conduzir a coisa pública, contudo, assiste razão os defendentes em suas alegações tão somente no tocante a individualização da conduta de cada responsável pelos seus atos e participação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

**3 - Da Conclusão:**

Diante da documentação e dos argumentos apresentados, da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, entendo que os argumentos da defesa não sanaram as irregularidades e não atenderam às formalidades expostas na legislação pertinente à matéria.

Sendo assim, ratifico parcialmente o Parecer de Auditoria nº 2702/2012, exarado pelo Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, divergindo apenas no aspecto que sugere a retirada do rol de responsáveis cinco nomes relacionados no item I da conclusão do referido Parecer de Auditoria, a saber: Julivan Vieira Noletto – Coordenador de Medição e Controle, Bruno Pereira V. Filho – Assessor Especial do DERTINS, José Pereira da Silva Neto – Fiscal de Terraplenagem e pavimentação e Diretor de Medição, Marco Túlio Aires – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, Renan B. de Melo Pereira – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação, Maurício Leonardo Rocha - Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação. Portanto, concludo pela manutenção dos referidos nomes no rol de responsáveis, observando de antemão, que não há necessidade de oportunizar o comparecimento aos autos nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, vez que os mesmos foram devidamente citados e cientificados sobre a decisão contida na Resolução nº 590/2010. Segue abaixo a transcrição parcial do Parecer de Auditoria nº 2702/2012, que representa o entendimento deste Conselheiro Substituto acerca do caso em apreço:

**ANTE O EXPOSTO** e considerando os termos do artigo 5º (§ 1º - V), artigo 1º, inciso II, artigo 10, inciso IV, artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 95 do Regimento Interno e artigo 13 da Instrução Normativa nº 002/2008, deste Órgão, este Conselheiro Substituto sugere ao Conselheiro Relator da 1ª Relatoria que:

**Quanto ao mérito do Processo nº 5250/2010**

I – **Julgar Irregulares** as Contas, objeto dos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 5250/2010, nos termos do artigo 85, inciso III da Lei Estadual nº. 1.284/2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

II - Partindo então da análise individualizada de cada gestor e sua respectiva responsabilidade, descrevendo aqui as condutas supostamente irregulares cometidas e suas participações, sem imputação genérica, temos na condição de responsáveis:

José Edmar Brito Miranda, representante da Contratante à época da formalização do Contrato Administrativo n° 13/2009;  
Sérgio Leão – Subsecretário da Secretaria da Infraestrutura, autorizando Ordem de Início dos Serviços (fls. 121), subscritor do Relatório de Aprovação fls. 125, 129, 133,  
Manoel José Pedreira – Presidente do DERTINS, autorizando Ordem de Início dos Serviços (fls. 121);  
Adelmo Vendramini Campos - Presidente do DERTINS, autorizando Ordens de Paralisação e de Reinício dos Serviços (fls. 122, 123); subscritor do Relatório de Aprovação fls. 137, 142, 148; autorização de pagamento de R\$ 2.894.666,32, fls. 235-236,  
Lúcio Henrique G. Guimarães – Subsecretário da Secretaria da Infraestrutura, autorizando Ordem de Paralisação dos Serviços (fls. 122); subscritor do Relatório de Aprovação fls. 137, 142; autorização de pagamento no valor de R\$ 3.060.870,83, fls. 242; autorização de pagamento no valor de R\$ 2.885.790,92, fls. 244; termo de reconhecimento de dívida e ordem de pagamento no valor de R\$ 1.497.560,14, fls. 247-248; autorização de pagamento fls. 250; termo de reconhecimento de dívida fls. 251.  
Rômulo do Carmo Ferreira Neto – Secretário da Infraestrutura, autorizando Ordem de Reinício dos Serviços (fls. 123), subscritor do Relatório de Aprovação fls. 148.  
Mizael Cavalcante Filho – Superintendente de Const. e Fiscalização Rodoviário, subscritor do relatório de aprovação, fls. 125, 129, 133,  
Claudio Manoel B. Vieira - Superintendente de Const. e Fiscalização Rodoviário, subscritor do relatório de aprovação, fls. 148;  
Heloisa Helena de I. Aguiar – Chefe do Controle Interno do DERTINS, responsável pela análise e liberação das despesas do referido contrato administrativo;

III – **Manter** no rol de responsáveis os senhores Julivan Vieira Noletto – Coordenador de Medição e Controle, Bruno Pereira V. Filho – Assessor Especial do DERTINS, José Pereira da Silva Neto – Fiscal de Terraplenagem e pavimentação e Diretor de Medição, Marco Túlio Aires – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, Renan B. de Melo Pereira – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação, Maurício Leonardo Rocha - Fiscal de Terraplenagem e pavimentação;

IV – **Imputar o débito** apurado à época de R\$ 6.969.768,71 (seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), de forma atualizada pelos índices devidos, ao responsável contratante José Edmar Brito Miranda, em virtude dos pagamentos indevidamente realizados;

V – **Aplicar multa individualizada** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a todos os responsáveis relacionados acima, incluindo todos os nomes constantes do item II e III, deste Parecer;

VI – **Recomendar** a aplicação da pena prevista no art. 10, inciso IX da Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, com a perda da função pública de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**WELLINGTON ALVES DA COSTA**

todos os agentes públicos responsáveis identificados nos autos em apreço e que deram causa à dano ao erário.

**Quanto ao mérito do Processo nº 1692/2009**

**I – Decida pela ilegalidade formal do Contrato nº 013/2009** e antieconomicidade dos atos de gestão do referido contrato, decorrente da Concorrência nº. 020/2008, tendo em vista que o mesmo deverá ser considerado viciado, oportunidade em que a Administração procedeu ao pagamento de despesas indevidas; constatou que os valores medidos e pagos superam o percentual executado e que consta dos autos a comprovação de que nem todos os serviços medidos e pagos foram executados, restando comprovado, a ocorrência de prejuízo ao erário devidamente quantificado e responsabilizado, sendo o dano apurado no valor total de R\$ 6.969.768,71 (seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme resultado apurado no processo de Tomada de Contas Especial por conversão, nos termos da Resolução nº 590/2010-TCE-Pleno, de 16 de junho de 2010. Inspeção esta que visou apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 013/2009, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins), representado pelo senhor José Edmar Brito Miranda, e a empresa Feci Engenharia Ltda., pelo senhor Alex Peixoto dos Santos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

**Encaminhamento:** Ministério Público de Contas, para os fins de mister.

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

**Wellington Alves da Costa**  
Conselheiro Substituto  
Mat. nº 023.857-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WELLINGTON ALVES DA COSTA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238571

Código de Autenticação: 4f00d29521eb981f2f95fd66bdec9574 - 20/11/2015 16:14:57